

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11007.001408/95-17
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.929
RECURSO Nº : 119.312
RECORRENTE : LAIDA DE BARROS DE FREITAS
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

**APREENSÃO E PERDIMENTO DE CIGARROS
IRREGULARMENTE INTRODUZIDOS NO PAÍS.
MULTA.**

Aplica-se a multa de 5% do MVR vigente no país, por maço de cigarros, àquele que possuir aquela mercadoria sem documentação probante de sua regular importação ou reimportação.
RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 22/06/99
Fazenda Nacional



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO CUCO ANTUNES e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.312
ACÓRDÃO Nº : 302-33.929
RECORRENTE : LAIDA DE BARROS DE FREITAS
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O Auto de Infração (fl. 01 a 06) que deu origem ao processo exige da contribuinte em epígrafe o crédito tributário decorrente da aplicação da multa prevista no parágrafo único do Art. 519 do Regulamento Aduaneiro, por infração ao referido Art. 519, conforme o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0447/95, anexo do AI, e o Auto de Apresentação e Apreensão lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Sant'Ana do Livramento/RS, acostado aos autos (fl. 08 a 09), que leio em sessão.

Devidamente intimada, a autuada apresentou a impugnação de fl. 14 e 15 alegando, em síntese, não possuir nem ter adquirido cigarros estrangeiros mas somente alguns perfumes, não ter sequer prestado depoimento, mas sim sido intimidada pela Polícia Federal e assinado a lista sem saber para que fim, em condições psicológicas desfavoráveis.

Ao decidir pela integral manutenção do feito, a autoridade julgadora de primeiro grau ressaltou que simples alegações não amparadas em provas concretas não são suficientes para invalidar o Auto de Apreensão que é um documento público, assinado por funcionário público no desempenho de suas funções, revestido, portanto, de fé pública e que a autuada, ao introduzir em território nacional, irregularmente, cigarros de procedência estrangeira, concorreu para a prática da infração ou, pelo menos, dela pretendia se beneficiar.

Acrescentou, além disto, que a intenção do agente é irrelevante para caracterizar a responsabilidade pela infração à legislação, lição emanada do Art. 136 do Código Tributário Nacional e das disposições inseridas no Art. 499 do Regulamento Aduaneiro.

No recurso, tempestivo, a recorrente reedita as razões apresentadas na peça impugnatória e menciona que não pode ser penalizada por um produto que não era seu e que a Receita Federal não pode se basear em documentação inidônea pois que construída à revelia da lei.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.312
ACÓRDÃO Nº : 302-33.929**

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se eximiu de oferecer contra-razões recursais em face do valor do crédito tributário constituído, inferior ao limite previsto na Portaria Ministerial nº 189/97.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.312
ACÓRDÃO Nº : 302-33.929

VOTO

O Auto de Apresentação e Apreensão lavrado pela Delegacia da Polícia Federal em Sant'Ana do Livramento/RS, que encaminhou à Secretaria da Receita Federal as mercadorias e o ônibus apreendidos nos autos do IPI nº 103/95, para as providências fiscais cabíveis, firmado pela autuada, caracteriza, indiscutivelmente, a hipótese infracionária avocada, atestando que não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Por outro lado, as alegações apresentadas pela interessada quanto às irregularidades do referido Auto de Apresentação e de Apreensão, supostamente assinado sob coação, obviamente não a socorreu por não se fazerem acompanhar de provas devidamente acostadas aos autos, confrontando-se com documento de fé pública como bem esclarecido pelo julgador monocrático.

Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator